



Art. 1º Fica criada a Secretaria Judiciária Única Digital de 1º Grau do Estado do Maranhão (SEJUD Estadual).

Parágrafo único. A Secretaria Judiciária Única Digital de 1º Grau do Estado do Maranhão ficará vinculada, para fins administrativos, à Corregedoria Geral da Justiça, sendo suas atividades supervisionadas por juiz de Direito designado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 2º O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por resolução, definirá a competência, instalação e as Unidades subordinadas à Secretaria Judiciária de 1º Grau do Estado do Maranhão.

Art. 3º A Secretaria Judiciária Única Digital de 1º Grau será composta por núcleos divididos por competência, compensação de carga de trabalho ou por polos, desde que respeitados os seguintes critérios:

- I - Volume Processual e Capacidade de Atendimento;
- II - Perfil das Unidades e Similaridade de Competência;
- III - Nível de Estrangulamento x Ociosidade;
- IV - Fatores Geográficos e Logísticos;
- V - Impacto na Qualidade de Prestação Jurisdicional.

Art. 4º O Tribunal, por meio de resolução, classificará os agrupamentos judiciais, a estrutura de cargos e suas respectivas atribuições, podendo, para tanto, transformar, por alteração de denominação, cargos e funções já existentes, desde que não acarrete aumento de despesas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE AGOSTO DE 2025, 204ª DA INDEPENDÊNCIA E 137ª DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 316/2025, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Maranhão).

LEI Nº 12.619, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

Institui o Orçamento Participativo no âmbito do Estado do Maranhão, cria o Conselho Estadual do Orçamento Participativo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Orçamento Participativo (OP) como instrumento de planejamento governamental, com valor público orientado à deliberação direta da

população sobre a destinação de parcela dos recursos públicos estaduais, visando fortalecer a participação popular, aprimorar a gestão, reduzir desigualdades e ampliar a corresponsabilidade cidadã na definição das prioridades orçamentárias.

Art. 2º Constituem princípios básicos do Orçamento Participativo:

I - o reconhecimento da participação popular como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II - a complementariedade, a transversalidade e a integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III - a ampliação dos mecanismos de controle social e participação popular.

Art. 3º São objetivos do Orçamento Participativo:

I - aprimorar a relação do governo estadual com a sociedade civil, respeitando a sua autonomia;

II - promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e programas do governo estadual;

III - desenvolver mecanismos de participação social nas audiências públicas, bem como nas demais etapas do ciclo orçamentário;

IV - auxiliar na discussão, no âmbito da democracia participativa, na elaboração das leis orçamentárias;

V - contribuir com a política de descentralização dos investimentos públicos, buscando recursos para as regiões administrativas, visando o desenvolvimento social equânime do Estado do Maranhão;

VI - auxiliar na fiscalização de obras, serviços e ações executadas pela gestão estadual.

Art. 4º O Orçamento Participativo (OP) será composto por audiências públicas, a serem realizadas em cada uma das regiões administrativas do Estado do Maranhão, nos meses que antecedem a elaboração das leis orçamentárias, com a finalidade de colher as prioridades de cada região, a fim de subsidiar as decisões governamentais na elaboração das referidas leis orçamentárias.

Art. 5º Nas audiências públicas, será assegurada a participação presencial de qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral e caráter consultivo, com o objetivo de subsidiar as decisões governamentais.

Art. 6º As audiências públicas devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia das informações, especificado seu objeto e o momento de realização;

II - livre acesso aos sujeitos interessados;

III - sistematização das contribuições recebidas;

III - publicidade, com ampla divulgação de seus resultados;

IV - compromisso de resposta às propostas recebidas;

V - divulgação em tempo hábil e em linguagem acessível na Plataforma Participe e no Portal da Transparência, contendo, no mínimo:



- a) calendário de etapas e atividades;
- b) propostas apresentadas e priorizadas;
- c) execução física e financeira das ações;
- d) relatórios de monitoramento.

Art. 7º Cabe à Comissão Permanente do Orçamento Participativo (COP), sob a coordenação conjunta da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP) e da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), em articulação com os demais órgãos envolvidos, a execução do processo do Orçamento Participativo, assegurando a ampla divulgação das informações, o acesso público aos dados, a integridade metodológica do processo e a intersectorialidade das propostas populares para o orçamento participativo.

Parágrafo único. A Comissão do Orçamento Participativo do Estado do Maranhão incumbir-se-á da condução e acompanhamento do processo, contribuindo para a legitimidade e a efetividade das etapas de escuta, deliberação e retorno à população.

Art. 8º Os órgãos e entidades estaduais cujas competências estejam relacionadas às propostas discutidas no Orçamento Participativo deverão participar das audiências públicas regionais, fornecendo informações técnicas e dialogando com a população sobre a viabilidade das demandas apresentadas.

Art. 9º O processo de participação popular no Orçamento Participativo ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), por meio da Secretaria Adjunta de Participação Popular (SAPP).

Parágrafo único. As Secretarias e os órgãos da administração pública estadual deverão colaborar na realização das audiências públicas, bem como nas demais etapas do ciclo orçamentário.

Art. 10. Compete à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN) e ao Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC) a produção e disponibilização de estudos, análises e dados que fundamentem tecnicamente as propostas discutidas com a sociedade.

§ 1º Os insumos técnicos incluirão, entre outros:

- I - indicadores socioeconômicos e territoriais;
- II - projeções de impacto e estimativas de custo das propostas;
- III - limitações técnicas, legais e orçamentárias.

§ 2º A Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento deverá promover parcerias com instituições acadêmicas, conselhos de políticas públicas e organizações da sociedade civil, a fim de garantir a qualidade e a capilaridade das informações.

Art. 11. A administração pública estadual promoverá ações formativas sobre orçamento público, planejamento participativo, controle social e cidadania fiscal, com a finalidade de ampliar a capacidade deliberativa da população.

§ 1º As formações serão realizadas em formatos presenciais e digitais, adaptadas às diversas realidades regionais do Estado.

§ 2º As formações serão conduzidas pela Comissão do Orçamento Participativo, com o apoio de órgãos setoriais, universidades, conselhos e movimentos sociais.

Art. 12. O acompanhamento das ações selecionadas por meio do Orçamento Participativo será integrado ao Sistema de Monitoramento e Avaliação do Estado do Maranhão, previsto na Lei nº 11.630, de 21 de dezembro de 2021, observando-se, ainda, os princípios e as obrigações estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Parágrafo único. A Comissão de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Estaduais (CMAPE) terá, entre suas atribuições, o acompanhamento técnico das ações priorizadas, podendo consolidar dados, emitir recomendações e sugerir aperfeiçoamentos metodológicos.

Art. 13. Fica criado o Conselho do Orçamento Participativo Estadual, como instância consultiva e de controle social do Orçamento Participativo, vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular, cujas atribuições, composição e sistemática de funcionamento deverão ser estabelecidas no Regulamento do Orçamento Participativo, a ser aprovado por Decreto do Governador do Estado do Maranhão.

Art. 14. O Conselho do Orçamento Participativo Estadual tem como finalidade assegurar o direito do cidadão e da cidadã de exercer o controle social, por meio da participação, fiscalização e acompanhamento do processo de consolidação e execução das peças orçamentárias, além de apresentar demandas, necessidades e prioridades de sua área de representatividade.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos por meio de votação direta e regionalizada, com a finalidade de eleger os membros titulares e suplentes do Conselho Estadual do Orçamento Participativo.

Art. 15. A participação no Conselho do Orçamento Participativo Estadual, será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE AGOSTO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Projeto de Lei nº 326/2025, de origem do Poder Executivo do Estado do Maranhão).